

CASO DA GREVE DOS SERVIDORES DO IBAMA E ICMBIO

1. Introdução

As entidades sindicais representantes dos servidores públicos federais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) iniciaram um processo de negociação reivindicando uma série de melhorias nas condições de trabalho.

Diante da intransigência do governo, as entidades anunciaram greve para o dia 01 de julho de 2024, indicando a continuidade dos serviços essenciais e urgentes em 100% do efetivo, em particular para as atividades de gestão de unidade de conservação (atendimento exclusivo de demandas emergenciais), resgate e reabilitação da fauna, controle e prevenção de incêndios florestais e emergências ambientais. Apenas para o setor de licenciamento ambiental os servidores informaram que manteriam o percentual de 10% em atividade durante a greve.

Aos 03 de julho de 2024, o Ibama e o ICMBio ingressaram com ação declaratória de abusividade da greve, com o fim de encerrar o movimento grevista e, subsidiariamente, garantir a manutenção em 100% dos chamados serviços essenciais. O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a continuidade do serviço público em 100% do efetivo, inclusive para as atividades de licenciamento ambiental.

Os servidores públicos cumpriram a decisão judicial e abriram processo de conciliação, no qual buscaram a definição do conceito de serviço essencial. Como resultado de reunião de conciliação, as entidades requereram, aos 22 de julho de 2024, a reconsideração da decisão liminar, por perda de objeto de ação, em virtude da definição estabelecida entre as partes. O Ibama e ICMBio foram intimados para manifestação. Atualmente, aguarda-se decisão do Supremo Tribunal de Justiça a respeito do pedido dos servidores públicos.

2. Possibilidades de responsabilização internacional do Estado Brasileiro

Considerando o atual estágio do conflito, avaliamos as possibilidades de atuação internacional nos mecanismos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU) e.

No âmbito da OIT, avaliamos que, formalmente, é possível instaurar uma reclamação por violação às Convenções 87 e 98 da OIT perante o Comitê de Liberdade Sindical (CLS). O fato de o Brasil não ter ratificado a Convenção 87 não impede o conhecimento de denúncia sobre o tema. Em tese, não é necessário o esgotamento dos recursos internos para a distribuição dessa denúncia, porém, esse elemento é levado em consideração na prática.

Esse procedimento não comporta cautelares e, por não se tratar de um organismo judicial, é questionável a natureza vinculante de suas decisões. Em nosso levantamento, verificamos que há decisões do CLS que respaldam a posição dos servidores públicos no conflito em questão. O mecanismo tratará do caso concreto e pode ter efeito no médio prazo de pressionar politicamente o Estado. No longo prazo, a denúncia pode produzir mudanças institucionais com relação ao tema.

No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), identificamos algumas possibilidades de atuação, como requerimentos de audiência temática, informes ao Relator Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Redesca) e denúncia formal junto ao sistema de petições e casos individuais. Os dois primeiros mecanismos têm um papel político importante, mas tratarão do caso concreto de forma incidental.

A audiência temática, por exemplo, pode ser deferida caso o tema seja tratado de forma regional ou mais abrangente, o que não impede de que o caso seja denunciado nesse espaço. De igual forma é o informe à Redesca, que pode ter como resultado um comunicado de imprensa ou ao Estado membro, exercendo importante pressão política com relação ao tema.

A denúncia formal, por sua vez, deve tratar, apenas, do caso concreto específico, mas só é possível depois de transitado em julgado da decisão violadora dos direitos humanos, o que não ocorreu no atual estágio do conflito. Isso não impede a reavaliação de utilização do referido mecanismo em momento oportuno.

Por fim, no âmbito da ONU, haveria a possibilidade de denúncia formal no âmbito do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, porém, o Brasil não ratificou o protocolo facultativo que possibilita a denúncia individual. Assim, salvo a emissão de relatórios paralelos com relação aos Tratados Internacionais

aplicáveis ao caso, ou de relatório no âmbito da Revisão Periódica Universal (que não tratariam do caso concreto especificamente) não haveria caminhos de atuação nesse espaço institucional.

3. Conclusão

As medidas adotadas pelo Estado, ao impor a manutenção de 100% de servidores na ativa durante a greve, além das penalidades severas, configuram violações à liberdade sindical e ao direito de greve, garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em convenções e tratados internacionais. Deste modo, conclui-se que existe a possibilidade de responsabilização internacional do Estado brasileiro pela restrição ao direito de greve dos servidores do Ibama e ICMBio. Todavia, deve-se levar em consideração o tempo de resposta desses mecanismos e suas limitações.

São Paulo, 29 de julho de 2024.

Felipe Gomes da Silva Vasconcellos

Sócio LBS Advogadas e Advogados